



PARECER
PGFN/CAF/Nº 769 /2017

Ausência de encaminhamento de Termo de Classificação de Informação pelo órgão de origem (consulente), a quem compete eventual classificação do expediente em questão como sigiloso. Arts 30 e 31 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Art. 21, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012. Art. 20, § 3º, da Portaria PGFN Nº 503, de 29 de junho de 2012.

Responsabilidade do Estado de São Paulo com relação ao pagamento de complementações de benefícios por parte de aposentados e pensionistas da extinta FEPASA consideradas devidas pelo Poder Judiciário.

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão vinculado à Consultoria-Geral da União – CGU, solicita desta PGFN, por intermédio do Ofício nº 00174/2017/CCAF/CGU/AGU, de 05/04/2017, manifestação jurídica sobre a responsabilidade do Estado de São Paulo com relação ao pagamento de complementações de benefícios por parte de aposentados e pensionistas da extinta FEPASA consideradas devidas pelo Poder Judiciário.

2. Segundo o relato contido no Ofício da CCAF, o assunto foi submetido àquela Câmara por iniciativa conjunta da União e do Estado de São Paulo, respectivamente, autor e réu na Ação Cível Originária nº 1505/SP, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda nos termos do relato feito pela CCAF, o objeto da ação mencionada é a exigência de que o Estado de São Paulo “cumpra os termos do ajuste contratual referente à incorporação da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, pela Rede Ferroviária S.A. – RFFSA, no que se refere às obrigações decorrentes de decisões judiciais favoráveis a ex-funcionários da ferroviária estadual e seus respectivos beneficiários, quanto à complementação das aposentadorias e pensões.”

Júlio César
PGFN/CAF



Registro nº 0012400/2017 de 13 de abril de 2017

4. Tendo em vista a respectiva competência regimental, tão logo o expediente chegou a esta PGFN, foi enviada cópia do mesmo à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para que se manifestasse em relação aos aspectos técnicos relacionados à controvérsia em questão.

5. A STN respondeu ao questionamento por intermédio do Memorando nº 66/2017/COAFI/SURJN/STN/MF-DF, de 17 de maio de 2017, nos seguintes termos, *in verbis*:

“3. Acerca dos fatos que envolvem o assunto cabe o registro que o Estado de São Paulo e a União celebraram em 23/12/1997 o Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da FEPASA, cuja cláusula nona estabelece que: ‘Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos da legislação estadual específica.’”

6. A informação da STN esclarece ainda que as obrigações do Estado de São Paulo oriundas da cláusula contratual supra citada “não têm repercussão sobre a dívida daquele ente refinanciada ao amparo da Lei nº 9.496/97.”

7. Feito o breve relatório, passo à manifestação jurídica solicitada.

8. Cabe ressaltar que a presente manifestação se limitará à interpretação da lógica jurídico-financeira subjacente às cláusulas pertinentes do Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S. A. – FEPASA, celebrado entre o Estado de São Paulo e a União, em 23/12/1997.

9. As cláusulas em questão são a Cláusula Sétima e a Cláusula Nona, as quais, para melhor entendimento, são transcritas abaixo, *in verbis*:



Registro nº 0012400/2017 de 13 de abril de 2017

“CLÁUSULA SÉTIMA – O ESTADO, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

- I – não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira;
- II – tenha como causa dos fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; e
- III – reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo o disposto no caput, o ressarcimento pelo ESTADO se dará pela incorporação do valor apurado ao principal refinanciado na forma da Cláusula Quinta do Contrato de Refinanciamento, ajustando-se, em decorrência, o valor das prestações seguintes.

.....
.....
CLÁUSULA NONA – Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica.”

10. Como se vê claramente, a lógica jurídico-financeira subjacente a cada uma dessas cláusulas é totalmente diferente. De fato, enquanto a Cláusula Sétima diz respeito a passivos contingentes da FEPASA, a Cláusula Nona diz respeito à continuidade de obrigação do Estado para com os ferroviários, ou seja, obrigações que, ainda que descobertas antes da alienação da empresa à União, nunca seriam da FEPASA, portanto, nunca figurariam no passivo daquela empresa, não se constituindo, por óbvio, em passivo contingente.

11. É por essa razão que a STN, muito acertadamente, acentua em sua breve, porém, precisa manifestação que o ressarcimento à União pela cumprimento de obrigação de complementação de aposentadoria ou pensão, imposta por decisão judicial, não pode ser efetuado por aplicação do disposto no Parágrafo Único da Cláusula Sétima. De fato, o referido parágrafo trata de passivo contingente da FEPASA, o que, como argumentado, não inclui a obrigação de complementação de aposentadoria ou pensão dos ferroviários, a qual



Registro nº 0012400/2017 de 13 de abril de 2017

não é, nem nunca foi, obrigação da FEPASA, mas, do Estado de São Paulo, não passível de enquadramento, portanto, no conceito de passivo contingente.

12. A lógica jurídico-financeira subjacente à Cláusula Sétima e ao seu Parágrafo Único é que, se o passivo dito contingente fosse conhecido à época da venda das ações à União, ele teria sido subtraído do ativo da FEPASA, o que diminuiria o valor do Patrimônio Líquido da empresa, impactando o valor das ações, base do valor pago pela União em troca da aquisição destas. Ora, como o valor das ações foi utilizado como pagamento antecipado de parte do principal das dívidas do Estado de São Paulo refinanciadas pela União ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, qualquer diminuição em tal valor deveria ser imputada ao saldo da dívida, como resultado da diminuição do valor pago antecipadamente. É exatamente isto que o Parágrafo Único da Cláusula Sétima supra transcrito faz.

13. A Cláusula Nona, por sua vez, tem objetivo totalmente distinto, conforme visto acima, porquanto não diz respeito a passivo contingente da FEPASA. Com efeito, a circunstância de o titular do direito à complementação de aposentadoria ou pensão ter vínculo jurídico com a extinta FEPASA se relaciona, tão somente, com o fato de tal direito ser devido a ferroviários e determinados dependentes destes, o que, no caso de São Paulo, implica o respectivo vínculo com a FEPASA ou outra ferrovia de propriedade do Estado. Tal fato, entretanto, por óbvio, não torna a empresa ferroviária responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria ou pensão, razão pela qual não há que falar em passivo contingente ou não, da FEPASA. É exatamente essa a *ratio essendi* da Cláusula Nona ora interpretada.

14. Interpretadas as cláusulas, cabe ressaltar que a dívida do Estado de São Paulo decorrente do adimplemento pela União da obrigação de complementação de aposentadoria ou pensão de ferroviário, em razão de decisão judicial, não pode ser incluída no saldo devedor das dívidas do Estado renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997. De um lado, porque inexistente autorização legislativa para tal, tanto no âmbito da União, quanto, pelo que consta, do Estado. Por outro, e mais importante, tal avença é proibida pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o montante em questão ser pago à vista pelo Estado.

Junia Garcia
 Procuradora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registro nº 0012400/2017 de 13 de abril de 2017

15. É o que me cabia opinar.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 31 de maio
de 2017.

JULIO CESAR DE AGUIAR
Procurador da Fazenda Nacional

LAÇAPA JULIO CESAR DE AGUIAR_PARECERES 2017_14_15_16_17/jca_Parecer_FEPASA_Ação Cível Originária nº 1505-SP.docx



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS - CAF

6


Registro 00124400/2017

Trata-se de Ofício nº 00174/2017/CCAF/CGU/AGU, de 05/04/2017, manifestação jurídica sobre a responsabilidade do Estado de São Paulo com relação ao pagamento de complementações de benefícios por parte de aposentados e pensionistas da extinta FEPASA consideradas devidas pelo Poder Judiciário.

À Consideração da Senhora Procuradora Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em *31* de *maio*

de 2017.


MAÍRA SOUZA GOMES
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se à CCAF/CGU e cópia do presente parecer à COAFI/STN para conhecimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em *08* de *junho*
de 2017.


ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

